



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-63.2025.6.02.0011

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-63.2025.6.02.0011 - Pão de Açúcar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

RECORRENTE: COLIG AGORA É A HORA DE MUDAR (PP, PL E UNIÃO)

Representantes do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JORGE SILVA DANTAS PREFEITO, ELEICAO 2024 ERALDO JOAO CRUZ ALMEIDA VICE-PREFEITO

Representantes do(a) RECORRIDA: JOSE AILTON ANGELO DOS SANTOS - AL14049, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JOSE AILTON ANGELO DOS SANTOS - AL14049, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPRA DE RENÚNCIA DE CANDIDATURA FEMININA. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E CAMISAS PADRONIZADAS.

# GRAVAÇÃO TELEFÔNICA CLANDESTINA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Agora é Hora de Mudar" contra sentença do Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Pão de Açúcar/AL, que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em face de Jorge Silva Dantas e Eraldo João Cruz Almeida, prefeito e vice-prefeito eleitos em 2024.

2. A recorrente alegou prática de abuso de poder econômico e fraude eleitoral, fundadas em (i) suposta compra da renúncia de candidatura feminina; (ii) distribuição irregular de combustíveis; e (iii) distribuição de camisas e bottons de campanha. Pleiteou a reforma da sentença e o reconhecimento da nulidade do mandato eletivo.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a gravação telefônica apresentada como prova se enquadra na exceção de licitude prevista no Tema 979 da Repercussão Geral do STF; e (ii) apurar se as condutas imputadas configuram abuso de poder econômico apto a comprometer a legitimidade do pleito.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A gravação telefônica apresentada constitui prova ilícita, pois foi obtida sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial, em ambiente privado, com legítima expectativa de sigilo, violando os arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal e o entendimento do STF (Tema 979 da Repercussão Geral, RE 1.040.515/SE)

5. A exceção de licitude reconhecida pela Suprema Corte restringe-se às gravações realizadas em locais públicos, desprovidos de expectativa de privacidade, hipótese não verificada no caso concreto.

6. A ilicitude da gravação contamina as provas dela derivadas, nos termos do art. 157, §1º, do Código de Processo Penal, não podendo servir de fundamento para condenação.

7. Quanto à alegação de compra de renúncia de candidatura feminina, as declarações prestadas pela própria candidata e testemunhas não confirmam qualquer vantagem econômica ou promessa para desistência; ao contrário, demonstram renúncia espontânea por razões pessoais e políticas.

8. No tocante à suposta distribuição de combustível, os áudios e vídeos juntados não identificam autores, datas, locais ou vínculos com os candidatos recorridos, sendo incapazes de demonstrar materialidade, autoria ou gravidade suficiente.

9. A eventual distribuição de camisas e bottons padronizados não foi comprovada como ato de campanha custeado pelos recorridos, limitando-se a indícios frágeis e sem repercussão eleitoral relevante.

10. O abuso de poder econômico somente se caracteriza diante de gravidade concreta, apta a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito (LC nº 64/1990, art. 22, XVI), o que não se verificou, ante a ausência de prova robusta e a insignificância qualitativa e quantitativa dos fatos.

11. Diante da fragilidade probatória e da inexistência de elementos idôneos, mantém-se íntegra a sentença de improcedência da AIME.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido.

13. *Tese de julgamento*: "1. É ilícita a gravação telefônica realizada sem consentimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial, ainda que por participante da conversa, quando ocorrida em ambiente privado e com expectativa de sigilo. 2. A prova ilícita contamina as provas dela derivadas, não podendo sustentar condenação em ação eleitoral. 3. A configuração do abuso de poder econômico exige prova robusta de conduta grave, com potencial de desequilibrar a disputa eleitoral e comprometer a legitimidade do pleito. 4. A ausência de prova idônea e relevante impõe a manutenção da validade do resultado eleitoral".

*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, arts. 5º, X e XII; LC nº 64/1990, art. 22, XVI; CPC, art. 487, I; CPP, art. 157, §1º; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, §11, I.

*Jurisprudência relevante citada*: STF, RE nº 1.040.515/SE (Tema 979 da Repercussão Geral); TSE, REspEl nº 0600274-58.2020.6.13.0319, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.04.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se inalterada a sentença que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, em razão da insuficiência e fragilidade das provas acostadas, que se demonstraram inaptas a comprovar a ocorrência do suposto ilícito, nos termos do voto da Relatora. Sustentação oral dos causídicos Gustavo Ferreira Gomes e Daniela Pradines de Albuquerque Monte. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 15/12/2025

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "AGORA É HORA DE MUDAR" em face da sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Pão de Açúcar/AL, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada contra JORGE SILVA DANTAS e ERALDO JOÃO CRUZ, eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pão de Açúcar nas eleições de 2024.
2. A coligação autora narra, em síntese, que os investigados teriam praticado abuso de poder econômico mediante três condutas principais: (i) a suposta compra da renúncia da candidatura de Sandra Patrícia Carvalho Medeiros, conhecida como "Patrícia Blogueira do Povo", com o propósito de burlar a cota de gênero e desestabilizar a chapa adversária; (ii) a distribuição massiva e irregular de combustíveis, ou de valores em dinheiro para sua aquisição, a fim de custear a participação de apoiadores em carreatas e atos de campanha, o que teria provocado desequilíbrio na disputa eleitoral; e (iii) a distribuição de camisas padronizadas e *bottons* no período de pré-campanha, os quais teriam servido para dissimular gastos eleitorais não contabilizados, configurando caixa dois e, em consequência, abuso de poder econômico.
3. O magistrado reconheceu a ilicitude da gravação ambiental apresentada pela autora e determinou sua exclusão dos autos, por ter sido obtida de forma clandestina, sem autorização judicial e fora das hipóteses de licitude excepcionais reconhecidas pela jurisprudência. No mérito, afastou a tese de compra de renúncia de candidatura feminina, entendendo que as testemunhas, inclusive a suposta beneficiária, refutaram a narrativa de corrupção eleitoral, não havendo prova material ou indício concreto de oferecimento de vantagem financeira para renúncia.
4. Quanto às demais imputações, a sentença também rejeitou as alegações de distribuição irregular de combustível e de padronização de camisas e *bottons* durante o período de pré-campanha. O juízo consignou que, embora existam registros visuais de pessoas com vestimentas semelhantes e mídias sugerindo o fornecimento de combustível, não se comprovou a participação ou anuência dos impugnados nem o impacto significativo dos fatos na normalidade e legitimidade do pleito. Concluiu-se, assim, que as provas apresentadas eram frágeis e insuficientes para desconstituir a vontade popular expressa nas urnas, razão pela qual foi mantida a validade dos mandatos eletivos e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
5. Inconformada, a coligação recorrente interpôs o presente recurso, sustentando, em preliminar, a validade da gravação ambiental considerada ilícita pelo juízo a quo. Alega que o material se enquadra na exceção reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 979), por tratar-se de gravação realizada por um dos interlocutores em ambiente público e sem induzimento, de modo que deveria ser admitida como prova lícita.
6. No mérito, a recorrente insiste na robustez das provas colhidas, afirmando que os depoimentos e declarações testemunhais confirmam os fatos narrados na inicial. Defende que restou caracterizada a compra de renúncia de candidatura, a distribuição massiva de recursos para combustível e a distribuição de camisas e *bottons* de campanha, condutas que, a seu ver, configuram abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e prática de caixa dois, demonstrando gravidade suficiente para desequilibrar o pleito e comprometer a moralidade eleitoral.
7. Nas contrarrazões apresentadas, os recorridos sustentam a ilicitude da gravação telefônica realizada

por Sandra Patrícia Carvalho Medeiros, fundamento que ensejou a exclusão da prova pelo Juízo de primeiro grau. Argumentam que o diálogo ocorreu por meio de ligação telefônica e meio de comunicação revestido de legítima expectativa de privacidade e, sendo a captação efetuada sem o conhecimento nem o consentimento de um dos interlocutores, o então investigado André Mendes Dantas, e sem autorização judicial. Assim, a gravação violou o sigilo das comunicações previsto no art. 5º, XII, da Constituição Federal, e enquadra-se na hipótese geral de prova ilícita, consoante o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 979 da Repercussão Geral (RE 1.040.515/SE).

8. Com relação a "Compra" de renúncia (cota de gênero), a imputação de corrupção eleitoral e defende o recorrido que em vídeo público e em audiência, a candidata afirmou ter renunciado espontaneamente por ausência de recursos do Fundo Partidário, desgaste pessoal e frustração com pedidos de vantagem por eleitores; negou, de forma categórica, qualquer proposta ou vantagem para desistir. As declarações de Johann Magnus e Luciana Mariano são de partes interessadas diretas, sem lastro documental.
9. Com relação as demais acusações, persistem que os áudios e o vídeo apresentados pela Coligação não contêm nenhuma indicação de autoria, data, local, contexto ou identificação de interlocutores, não sendo possível aferir sua autenticidade. Do mesmo modo, restou incomprovada a alegada distribuição de camisetas e *bottons* padronizados durante a pré-campanha. As fotografias acostadas aos autos mostram número reduzido de pessoas com vestimentas semelhantes, o que, além de não evidenciar vinculação direta com os recorridos, não atinge grau de gravidade suficiente para configurar abuso de poder econômico.
10. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso. Ressaltou que, em ações de investigação judicial eleitoral, a gravidade das sanções impõe a exigência de prova robusta, idônea e inequívoca da prática de ilícitos capazes de comprometer a normalidade e legitimidade das eleições.
11. É o Relatório.

## VOTO

12. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
13. Em suas razões recursais, a Coligação recorrente impugna a decisão que determinou a exclusão da gravação ambiental do diálogo entre André Mendes Dantas e Sandra Patrícia Carvalho Medeiros, defendendo a sua reintegração ao conjunto probatório. Sustenta que o referido material se enquadra na excepcionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 979 da Repercussão Geral, segundo a qual é lícita a gravação realizada por um dos interlocutores, desde que ocorrida em ambiente público, desprovido de controle de acesso e sem qualquer induzimento.
14. A decisão impugnada de id 10388982, posteriormente confirmada na sentença de mérito, apresentou motivação adequada, externando-se da seguinte forma:

De mais a mais, quanto a preliminar de nulidade da prova referente a gravação ambiental colhida, entendo que a conclusão é no sentido, também, de acolhimento do pleito defensivo, em consonância com decisão recentemente proferida em sede de Repercussão Geral.

Isso porque, percebe-se que a prova foi colhida, por intermédio de contato telefônico, sem a ciência de um dos interlocutores. Nesse contexto, entende a jurisprudência do STF, pela invalidade dessa prova, em âmbito eleitoral, senão vejamos: No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade". (RE 1040515, Tema 979 STF)

15. Vejam que nas contrarrazões de id 10389080, os recorridos esclarecem que:

A prova juntada aos autos consiste na gravação de uma ligação telefônica realizada por meio da função viva-voz, efetuada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, em ambiente reservado e silencioso - ao que tudo indica, o quintal/terraço da própria residência da Sra. Sandra Patrícia Carvalho Medeiro - o que, por si só, afasta a incidência da exceção e atrai a aplicação da regra delineada pelo STF.

16. Assim, o magistrado de primeiro grau analisou corretamente a questão, ao reconhecer que a gravação telefônica apresentada pela recorrente, realizada pela então candidata a vereadora Sandra Patrícia Carvalho Medeiros ("Patrícia Blogueira do Povo"), configura prova ilícita, por ter sido obtida sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial, em contexto de comunicação privada, sujeita à proteção constitucional da intimidade e do sigilo das comunicações (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal).

17. A gravação, segundo se apurou, retrata conversa entre a candidata e André Mendes Dantas, filho do recorrido Jorge Dantas, supostamente tratando de proposta financeira. Ocorre que o meio utilizado (ligação telefônica em viva-voz) não se enquadra na exceção admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 979 da Repercussão Geral (RE 1.040.515/SE), que limita a validade de gravações unilaterais àquelas realizadas em ambiente público e sem expectativa de privacidade.

18. Cumpre acrescentar que o entendimento consagrado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme no sentido de que apenas se admite gravação sem prévia autorização judicial quando realizada em ambiente público e desprovido de controle de acesso, hipótese em que inexistente expectativa legítima de privacidade.

19. Contudo, nos casos em que a gravação é feita em ambiente privado, confidencial ou em diálogo pessoal, ainda que por um dos interlocutores, há ofensa ao devido processo legal probatório e à dignidade da pessoa humana, razão pela qual tal prova deve ser desentranhada dos autos e desconsiderada integralmente. Assim, a sentença acertadamente reconheceu que o material apresentado não poderia fundamentar condenação por abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio, sob pena de nulidade do processo e afronta às garantias constitucionais do Estado Democrático de

Direito.

20. Ademais, o entendimento pacificado do TSE é o de que a ilicitude da gravação contamina todas as provas subsequentes (*teoria dos frutos da árvore envenenada*), incluindo eventuais testemunhos derivados ou confirmatórios da gravação ilegal.
21. Prescreve o art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal que são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.
22. Nesse ponto, não há nenhuma razão que justifique a reforma da sentença recorrida.
23. Seguindo-se a análise, o magistrado delimitou o mérito da ação em:

No caso concreto, a parte requerente busca reconhecer o abuso de poder econômico e fraude eleitoral com base em três fatos delimitados na inicial: (i) alegado esquema de corrupção eleitoral, consistente na compra de renúncia de candidatas femininas, com o fito de violação da cota de gênero; (ii) distribuição irregular de combustível a participantes de carreata, com o fito de desequilibrar o pleito eleitoral; e (iii) distribuição de camisas padronizadas e bottons no período de pré-campanha, as quais, supostamente, teriam desequilibrado o pleito eleitoral, eis que utilizadas para camuflar a realização de despesas que não seriam contabilizadas.

24. A narrativa inicial é de que André Dantas, na condição de filho e tesoureiro do então candidato a prefeito Jorge Dantas, teria oferecido vantagem pecuniária à candidata Sandra Patrícia Carvalho Medeiros ("Patrícia Blogueira do Povo") para que renunciasse à sua candidatura ao cargo de vereadora pelo Partido Progressistas (PP), a fim de reduzir artificialmente o número de mulheres na chapa proporcional e, assim, inviabilizar o DRAP da coligação opositora.
25. Para a Coligação autora, o conjunto de fatos  $\zeta$  a renúncia, as publicações nas redes sociais e o suposto pagamento  $\zeta$  evidenciaria um pacto ilícito de compra de desistência eleitoral, representando grave abuso de poder econômico e corrupção eleitoral, aptos a macular a legitimidade do pleito e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.
26. Contudo, os vídeos publicados em rede social da própria candidata comunica, a princípio, sua deliberação livre e espontânea ao renunciar a sua candidatura (vídeos de ids. 10388966, 10388967, 10388968, 10388969, 10388970, 10388971 e 10388972)
27. A interlocutora da gravação, Sandra Patrícia Carvalho Medeiros, foi chamada a depor como declarante e, quando questionada, reafirmou que desistiu da candidatura, uma vez que não suportou participar do processo eleitoral, devido a pressão política natural das disputas eleitorais.
28. Contudo, como bem observado pelo representante do Ministério Público, no caso em exame, conforme entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, os depoimentos de pessoas diretamente envolvidas na obtenção de prova ilícita também se contaminam por derivação, não podendo ser admitidos como meio autônomo de comprovação dos fatos.
29. De forma, que comungo do entendimento ministerial de que o fato impugnado  $\zeta$  oferecimento de vantagem econômica da candidata não ficou substancialmente comprovado. O conjunto probatório

revela-se absolutamente ineficaz e insuficiente, tendo a parte autora, ora recorrente, fracassado em demonstrar, por qualquer meio idôneo, a veracidade de suas alegações.

30. O segundo ilícito atribuído aos recorridos pela Coligação recorrente refere-se a um suposto abuso de poder econômico, que teria se materializado na distribuição irregular de combustível a eleitores para viabilizar a participação em carreta realizada em 22 de setembro de 2024.
31. Para amparar essa alegação, a Recorrente juntou aos autos dois áudios (IDs 123164509 e 123164511) e um vídeo (ID 123164562). Todavia, os referidos materiais carecem de qualquer elemento mínimo de credibilidade, não apresentando identificação dos interlocutores, contextualização temporal ou espacial, tampouco indícios de vinculação com os candidatos recorridos.
32. Assim, o material probatório apresentado revela-se insuficiente, frágil e destituído de valor jurídico, não sendo capaz de infirmar a presunção de legitimidade do resultado eleitoral nem de demonstrar o alegado abuso de poder econômico.
33. Sobre este ponto, o magistrado consignou que:

No que se refere a imputação atinente a distribuição de combustível, entendo que, no que pese os áudios e vídeos anexados trazerem um indicativo de potencial irregularidade, não há prova da conexão disto com a ação dos impugnados, mas apenas a alegação constante nas mídias juntadas, sem a comprovação probatório desse fato.

Ressalte-se que, em termos probatórios, cabia ao impugnante comprovar a patente vinculação dessa suposta distribuição irregular com a conduta dos impugnados, o que poderia ser feito por intermédio de eventuais documentos anexados que comprovassem algo que, de fato, atestasse uma distribuição organizada, em desacordo com a legislação, como, por exemplo, uma lista de beneficiários, ou, ao menos, provar, através de depoimentos orais, mediante indicação de testemunhas, essa dita irregularidade eleitoral, o que, a todo evidência, não encontra-se comprovado no grau de certeza necessário para a procedência desta demanda eleitoral.

1. Ventila ainda o Ministério Público que a distribuição de combustível para viabilizar carretas é conduta admitida pela legislação eleitoral, desde que observados os limites e formalidades legais.
2. O art. 35, §11, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 expressamente autoriza o fornecimento de até 10 (dez) litros de combustível por veículo, desde que o gasto seja regularmente registrado na prestação de contas. Em relação a esse ponto, assinalou a Corte Superior Eleitoral que "*[as] despesas com combustíveis são considerados gastos eleitorais desde que apresentados os documentos fiscais relativos à despesa e, no caso de uso para abastecimento de veículos usados na campanha, que: a) sejam eles declarados originariamente na prestação de contas, e b) que se apresente relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim*" (TSE - REspEI: 06002745820206130319 BETIM - MG 060027458, Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 80).
3. Assim, o que distingue a conduta lícita da ilícita é a comprovação de excesso, descontrole ou destinação eleitoral indevida dos recursos. De forma o abuso de poder econômico também não ficou

consubstancialmente comprovado neste ponto.

4. No tocante à alegada distribuição de camisas e *bottons* padronizados, o acervo probatório não permite concluir que os materiais tenham sido produzidos ou custeados pelos recorridos, o que seria requisito essencial para a configuração de propaganda irregular ou, em hipótese mais grave, de abuso de poder econômico.
5. As fotografias acostadas aos autos apenas evidenciam um número reduzido de pessoas utilizando vestimentas semelhantes, sem qualquer comprovação de origem, distribuição organizada ou vinculação direta com a campanha dos investigados.
6. Tal circunstância, além de não demonstrar autoria ou responsabilidade dos candidatos, revela ausência de gravidade qualitativa e quantitativa, tornando inviável reconhecer a prática de conduta capaz de afetar a normalidade e a legitimidade do pleito.
7. No aspecto qualitativo, não há demonstração de que as condutas imputadas à distribuição de camisas, *bottons* ou combustíveis tenham sido praticadas de modo organizado, reiterado ou com propósito deliberado de manipular a vontade do eleitorado. Ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam a ocorrência isolada de atos sem expressão material relevante, incapazes de comprometer a lisura, a normalidade e a legitimidade do pleito, bens jurídicos tutelados pela legislação eleitoral.
8. Sob o ponto de vista quantitativo, tampouco se verifica amplitude ou repercussão suficiente para configurar desequilíbrio na disputa. A prova fotográfica revela número reduzido de pessoas portando camisas semelhantes, o que, ainda que comprovada a origem vinculada à campanha, representaria uma pequena fração do eleitorado, sem potencial para influenciar o resultado das urnas. Da mesma forma, não se comprovou a distribuição significativa de combustíveis ou o envolvimento de grande número de veículos e beneficiários, circunstâncias que poderiam denotar capilaridade ou impacto eleitoral relevante.
9. O abuso de poder econômico somente se configura quando a conduta investigada ostenta gravidade concreta, traduzida na capacidade real de afetar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e de desequilibrar o processo eleitoral, conforme o art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990.
10. Diante da pequena escala e da ausência de prova de repercussão eleitoral significativa, não se pode falar em violação aos princípios da paridade de armas ou da legitimidade do pleito. Assim, as condutas descritas, ainda que verificadas em mínima extensão, não alcançam o patamar de gravidade exigido para a configuração do abuso de poder econômico e, portanto, não ensejam a intervenção da Justiça Eleitoral sobre o resultado proclamado nas urnas.
11. A conclusão extraída dos autos é a de que não há prova robusta ou minimamente idônea a demonstrar a procedência da AIME.
12. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se inalterada a sentença que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, em razão da insuficiência e fragilidade das provas acostadas, que se demonstraram inaptas a comprovar a ocorrência do suposto ilícito.
13. É como voto.

Desa. Eleitoral NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN

Relatora